



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.064 - RS (2010/0091966-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA MARIA ENDLER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ).

2. A revisão do valor da verba honorária somente é viável em sede de recurso especial se houver irrisoriedade ou exorbitância, hipótese inexistente na espécie, pois fixada a verba no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.064 - RS (2010/0091966-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA MARIA ENDLER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento por incidência dos Enunciados ns. 7 e 211/STJ (fls. 314/316).

A agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 329/340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.064 - RS (2010/0091966-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A jurisprudência desta c. Corte Superior pacificou-se no sentido de que a rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado n. 7/STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a fixação da verba no patamar de 10% sobre o valor da condenação. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA 284/STF – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – NÃO-CONFIGURADA – SÚMULA 280/STF – VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL GERAL E ORDINÁRIA – REDUÇÃO NO QUANTUM INDENIZATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – JUROS COMPENSATÓRIOS – TERMO INICIAL – OCUPAÇÃO DO IMÓVEL – SÚMULA 114/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM – LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ – SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que é inviável, em recurso especial, a revisão do valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por serem eles fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, ante o óbice da Súmula 7/STJ, salvo se estabelecidos em quantia de irrisória ou exorbitante, hipótese não configurada nos autos.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 987.793/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 03/09/2010)

Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do Trabalho. Embargos de declaração. Interrupção de prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais. Competência. Justiça comum estadual. Pedido de desistência de indenização por dano estético. Responsabilidade da recorrente apurada sob o manto da Súmula 229/STF. Cerceamento de Defesa. Prequestionamento. Ausência. Nexo causal. Existência. Danos materiais. Danos morais. Fixação de indenização. Valor. Reexame fático probatório. Lapso temporal entre a data do fato e o ajuizamento da demanda. Irrelevância na fixação do valor compensatório. Cumulação do dano moral e do dano estético. Possibilidade. Precedentes. Alteração dos honorários advocatícios. Redução de 15% para 10%. Reexame fático-probatório.

(...)

- A fixação do importe relativo aos honorários advocatícios pelo tribunal de origem leva em consideração, por critérios de equidade, o trabalho do causídico. O reexame de tais critérios é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 722.524/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 306)

Por fim, verifico que não houve o necessário prequestionamento das demais matérias tidas por violadas, atinentes aos arts. 236, § 1º, e 247 do CPC e art. 202, § 1º, da Lei n. 6.404/76, as quais não foram debatidas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, razão pela qual incidente o Enunciado n. 211/STJ, que reza: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0091966-0

AgRg no
Ag 1.311.064 / RS

Números Origem: 10702197452 70024015075 70029821675

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA MARIA ENDLER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA MARIA ENDLER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.